

86899 306



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

Francisco Ferreira da Graça

DISTRIBUIÇÃO

Anexos: 2.061 - 5.333

Decreto-Lei 893, de 26-11-1938

3.207

26-7-43

Sr. Diretor do Domínio da União.

Esperamos que possa esta Comissão solucionar o assunto de que trata o processo PCERTT 306 - 2061 - 5333, referente a terras situadas no Ribeirão do Bananal, município de Itaguaí e em que é interessado FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA, incluso vos enviamos o referido processo, solicitando dessa Diretoria as necessárias providencias no sentido de informar se as terras em que o requerente é interessado estão sendo regularmente cultivadas por este e na afirmativa em que consistem as culturas.

Atenciosas saudações

A Comissão,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Aprovado em sessão de hoje

Em 27-9-45

*a) Henrique
a) Plínio
a) Luciano*

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA, em cumprimento ao disposto no artº 2º de decreto-lei nº 393, de 26-11-1938, apresenta os documentos adiante descritos, referentes às terras situadas no lugar Ribeirão do Baracal, município de Itaguaí, Estado de Rio de Janeiro, que alega ter adquirido por compra aos herdeiros de MARIANO FRANCISCO DE SOUZA, foreiro das ditas terras:

- a) Procuração de 15-5-1919, passada nas notas do Tabelião de paz do 2º distrito do município de Itaguaí, pela qual JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e sua mulher dona SABINA MARIA DA CONCEIÇÃO, transferiram a seu procurador em causa própria, FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA, todo o direito e ação à herança a que tenham direito a dois alqueires de terras, situadas no lugar denominado "Ceco da Timbuiba", que os outorgantes adquiriram de MARIANO FRANCISCO DE SOUZA e mais 4 alqueires que houveram por falecimento de sua sogra e mãe dona BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, também situados na Ceco da Timbuiba, terras essas foreiras à fazenda Nacional de Santa Cruz, fazendo-se a transferência pela quantia de 500.000, hoje Cr\$ 500,00, que confessaram ter recebido do outorgado e dela lhe deram quitação;
- b) Procuração de 7-8-1919, nas mesmas notas, pela qual CAROLINA FREIRE DE FIGUEIREDO, ANTONIO SILVA, JOSÉ LUIZ DA SILVA, FRANCISCA DE SOUZA e SABINA FREIRE, transferiram a seu procurador em causa própria, FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA, todo o direito e ação à herança a que tinham direito, na qualidade de herdeiros de seu finado marido, pai e sogro, respectivamente, ANACLETO P. DA SILVA, constante de 4 alqueires de terras foreiras à fazenda Nacional de Santa Cruz, situadas no lugar denominado "Ceco da Timbuiba", fazendo-se a transferência, pela quantia de 100.000, ou Cr\$ 100,00, que os ou

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- outorgantes confessaram ter recebido do outorgado a dela deves quitação;
- c) Recibo de pagamento de feros de 20 alqueires de terras, situadas na Ribeirão do Bananal, relativos ao exercício de 1939, passado em nome de MARIANO FRANCISCO DE SOUZA e assinado pelo encarregado de expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz BARTOLOMEU CARVALHO;
- d) Certidão passada pelo escrivão do 2º Ofício da comarca de Itaguaí, de que, revendo os autos de partilha amicavel em apenso aos de inventario dos bens deixados pela finada MARIA DA DINA DA CONCEIÇÃO, deles constava, entre outras peças, a petição dirigida ao Juiz municipal do termo de Itaguaí, em que FABRÍCIO JOSÉ DE SOUZA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, MARIANO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, por cabeça de sua mulher dona BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, Senhorinha FRANCISCA DE SOUZA, MARIA CARREIRA DA CONCEIÇÃO, ANTONIO JOSÉ DE SOUZA SOBRINHO, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, ADRIANO NORRINA DO AMARAL, por cabeça de sua mulher dona JULIA AMALIA DE FREITAS, FRANCISCO MONTANA DO AMARAL, por cabeça de sua mulher dona MARIA LEOPOLINA AMALIA DE FREITAS, ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS NORRINA, por cabeça de sua mulher dona BAPTISTANA DAVISSA DE SOUZA, filhos, filhas, genros e netos do falecido MARIANO FRANCISCO DE SOUZA declararam ter acordado entre si a partilha amicavel e convencional dos bens da herança; o pagamento feito a herdeira BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, entre outros bens, recaído, sobre meio prazo de terras e mais meio quarto de terras e a sentença que homologou a partilha, datada de 30 de maio de 1881 e assinada pelo Juiz JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS;
- e) Certidão passada pelo mesmo escrivão de que, dos autos de inventario dos bens deixados pela finada BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, procedido a requerimento de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e sua mulher dona SABINA MARINA DA CONCEIÇÃO, representados por seu procurador em causa propria FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA, consta ter sido julgada por sentença de 19-9-1921, do juiz municipal do termo de Itaguaí, dr. JOÃO MARIA NUNES PEREIRA FERRELLI, onde correu o inventario, a transferencia ao

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ao mesmo FRANCISCO FREIREIRA DA GRAÇA do direito e ação a herança de quatro alqueires de terras foreiras a Fazenda Nacional de Santa Cruz, no lugar Cepe da Timbuiba, no 2º distrito do município de Itaguaí.

Os documentos apresentados pelo requerente, acima referidos, provam apenas ter ele adquirido, por meio de proenrações em causa própria, o direito e ação às heranças que recaiam sobre 6 alqueires de terras, por transferência de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e sua mulher dona SABINA MARIA DA CONCEIÇÃO e sobre 4 alqueires, por transferência de dona CAROLINA FREIRE DE FIGUEIREDO e outros, 10 alqueires que fazem parte das 20 situadas no Ribeirão do Bananal, alocadas a MARIANO FRANCISCO DE SOUZA. Não conseguiu, porém, apesar de convidado para isso, fazer a prova de que os outorgantes tinham qualidades para efetuar as transferências, sendo no que diz respeito aos 4 alqueires a que se refere a letra e deste relatório, os únicos descritos no inventário de BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, filha de MARIANO FRANCISCO DE SOUZA, conforme consta da certidão descrita na letra d.

Não é exato, portanto, que o mesmo requerente tenha adquirido dos herdeiros de MARIANO FRANCISCO DE SOUZA, como de clara em sua petição inicial, a posse dos 20 alqueires de terras de que este era foreiro, inexatidão, aliás, que o próprio requerente confessou ao relator, em explicação pessoal a que foi chamado, sendo de admirar que a P.T.C., em sua informação de fls. 17, houvesse confirmado que a área ocupada é de 20 alqueires.

Na face do exposto, a situação de FRANCISCO FREIREIRA DA GRAÇA seria a de ocupante de apenas 10 alqueires dos 20 alocados a MARIANO FRANCISCO DE SOUZA, dois que teriam sido adquiridos diretamente a este por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e sua mulher, quatro também adquiridos por estes na herança de dona BERNARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, filha do dito MARIANO FRANCISCO DE SOUZA e quatro adquiridos de dona CAROLINA FREIRE DE FIGUEIREDO e outros, em sucessão que não é mencionada na procuração em causa própria pela qual foi feita a transferência do direito e ação à herança dos quatro alqueires.

O S.P.U., solicitado a prestar informações a respeito, limitou-se a fazer consignar às fls. 16 e verso que encaminhara o processo à P.T.C., para atender a uma requisição verbal que esta fizera.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Ouvindo a D.T.C. informou-se a que FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA, reside em Belém, ocupa uma área de 20 alqueires geométricos de terras, no local conhecido por "Cepo da Timbulba", 2º distrito de Itaguaí, a uns 7 kms a direita do K 52 da rodovia Rio-São Paulo, fazendo dividas com a Fazenda do "Pau Chaleiro", já incorporada ao Serviço Florestal, "Alain Carlos da Luz", dada como interessando à colonização e ao "Corte com Nevizio Lemos, apresentando as terras ocupadas como benfeitorias 5.200 toneladas de bananeiras e 6 casas de sapô, residências de trabalhadores, que com o consentimento de FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA lá reside gratuitamente. Informou ainda que as terras interessam ao plano de colonização elaborado para a baixada.

O S.P.U. encaminhou o processo à Comissão sem qualquer pronunciamento a respeito.

Do exposto conclui-se

- a) que FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA adquiriu, por meio de procurações em causa própria, o direito e ação sobre heranças que recaiam acerca sobre 10 alqueires de terras situadas no lugar denominado "Cepo da Timbulba";
- b) que não reside nas terras, nem as trat cultivadas por si;
- c) que as aquisições recaíram sobre partes certas das terras afiradas a MARIANO FRANCISCO DE SOUZA, sem audiência da União, nem antes nem depois de passadas as procurações em causa própria, apesar de já decorridos mais de 26 anos;
- d) que o fato de FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA não residir nas terras e permitir que as mesmas sejam ocupadas gratuitamente por colonos, deixa claro que as benfeitorias encontradas nas mesmas terras pertencem a estes.

Se as terras interessam ao plano de colonização, tendo em vista o referido na letra c, é de aplicar ao caso o disposto no artº 7º de decreto-lei nº 893 e cabe a União investir-se na posse das mesmas terras, sem qualquer formalidade a não ser o pagamento do preço da aquisição ao adquirente, indenizando as benfeitorias aos que forem donos das mesmas, que não podem ser outros senão os que as fizeram e são os verdadeiros ocupantes das terras.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1945

LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Relator -

4893

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

15-10-45

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

PRÉSIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE TERRAS DE TERRAS

Mr. Diretor do Serviço do Parlamento da União

Em face do que se refere ao Decreto-lei nº 893 de 26-11-1938, relativo ao processo POBERT 306 e anexos, para a devida complementação da Comissão desta Comissão, relativa a terras situadas em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA.

Atenciosas saudações

Caríssimo,

POBERT 306-Reqüerente- FRANCISCO FERREIRA DA GRAÇA: A Comissão julga irregulares os documentos apresentados pelo reqüerente, referentes a dez alqueires de terras situadas no lugar "Cepo da Timbuiba", Ribeirão do Bananal, Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artº 7º do Decreto-lei nº 893, de 26-11-1938, cabendo à União investir-se na posse das mesmas terras, sem qualquer formalidade a não ser o pagamento do preço da aquisição do adquirente, indenizando o valor das benfeitorias aos que forem donos das mesmas, que não podem ser outros senão os que as fizeram e são os verdadeiros ocupantes das terras, de conformidade com as conclusões do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo ao S.P.U., para os devidos fins.